

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA N 500 /2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Revisão de aposentadoria por invalidez

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo em questão foi enviado pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP, solicitando pronunciamento quanto à possibilidade de alteração do ato de aposentadoria por invalidez para voluntária.

2. Trata-se de requerimento da Senhora xxxxxxxxxxxx, aposentada do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, pelo qual solicita a revisão de sua aposentadoria para efetivá-la na forma prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 uma vez que já havia preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária em data anterior à publicação da referida Emenda.

ANÁLISE

3. De acordo com informações constantes às fls. 60/61 do Processo nº 10168.002983/2005- 82 (anexo a este), a interessada foi aposentada, pela Portaria MF nº 126, de 12/4/2006, publicada no D.O.U. de 17 subsequente, fundamentada no art. 40, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Ocorre que a interessada alega já ter adquirido os requisitos para a aposentadoria voluntária em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao ser submetido, o requerimento, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos foi indeferido, visto que não houve, antes da aposentadoria por invalidez, a manifestação de vontade da servidora em aposentar-se voluntariamente.

5. Irresignada com o posicionamento adotado pela COGRH/MF, a requerente apresentou recurso (fls 6 a 9 e 11 a 13), explicando que de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, em 15/12/1998 já possuía as condições para aposentadoria voluntária proporcional, e ainda que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais, na forma do artigo 8º da referida Emenda, em 21/8/2003, ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

6. Diante disso, a COGRH/MF encaminhou o processo à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para pronunciamento, que por sua vez remete os autos a esta Secretaria de Recursos Humanos, visto que, de acordo com o Parecer AGU GQ-46/94, é competência privativa desta SRH emitir pronunciamento acerca de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo.

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que o artigo 3º, que prevê o direito adquirido, confere o direito à aposentadoria àqueles que implementaram todos os requisitos até 31/12/2003, conforme abaixo transcrito:

“Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

8. O direito adquirido encontra-se acolhido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

9. Cabe lembrar que o legislador também cuidou da questão, no § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42):

“ Art. 6º (...)

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

10. Ressalte-se que a doutrina sobre o tema é vasta e traz influência dos mais diversos autores, muito bem representado na lição de Caio Mário da Silva Pereira que, em sua obra “Instituições de Direito Civil”, escreveu:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade.”

11. E ainda, José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo), assim expõe:

“Para compreendermos melhor o que seja direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito), extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava... Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato do titular não o ter exercido antes.”

12. Dessa forma, da inteligência dos dispositivos legais e dos ensinamentos doutrinários citados, infere-se que o direito adquirido deve ser preservado sob pena de se subverter a Constituição Federal. Assim, na hipótese de a servidora atender quaisquer dos requisitos exigidos para aposentadoria voluntária antes da superveniência da invalidez, deve prevalecer o direito adquirido, uma vez já ter sido incorporado ao seu patrimônio.

CONCLUSÃO

13. Assim, conclui-se que, no momento em que a servidora cumpriu todos os requisitos exigidos para se aposentar voluntariamente, esse direito incorpora-se ao seu patrimônio. Em consequência disso, entendemos que a servidora aposentada poderá solicitar a alteração da fundamentação legal da sua aposentadoria, visto ter cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária antes de sobrevir-lhe a doença que a invalidou. Cumpre alertar que o ato de alteração da aposentadoria deverá ser encaminhado, por intermédio do Sistema de Registro e Avaliação de Atos de Admissão e Concessão-SISAC, ao Tribunal de Contas da União, para análise e julgamento da concessão.

14. Com este entendimento, encaminhamos a presente Nota Técnica à Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, submeta o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais com posterior envio à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências cabíveis.

À consideração superior,

Brasília, de de 2009

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula 0484218

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, de de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora - Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, de de 2009

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais